



TC 019.576/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Responsáveis: Sr. William Guimarães da Silva (CPF: 055.008.933-00)

Procurador: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847 e OAB/DF 31.024); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310) e outros (peça 20)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (determinação com prazo)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de não comprovação da execução do objeto do Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007 com o Município de Guimarães/MA (peça 3, p. 27-41).

2. A avença teve por objeto: “Promover o Festival de Cultura do Município de Guimarães, contribuindo dessa forma com a produção cultural local e possibilitando a inclusão cultural e social através das ações que serão realizadas” (peça 3, p. 27). O Plano de Trabalho da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura consta da peça 3, p. 7-13.

3. A vigência do referido convênio, inicialmente prevista para o período de 31/12/2007 a 29/1/2008 (peça 3, p. 59), foi prorrogada até 19/2/2008 (peça 3, p. 63; peça 8, p. 1).

HISTÓRICO

4. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor de R\$ 137.680,00, sendo R\$ 6.890,00 a título de contrapartida do Conveniente e R\$ 130.790,00, à conta do Concedente (peça 3, p. 31).

5. A União liberou o montante mediante a Ordem Bancária n. 2008OB900088, de 21/1/2008 (peça 3, p. 61). Conforme extratos bancários (peça 3, p. 71-77), os recursos federais, foram efetivamente creditados no Banco do Brasil, titularidade da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA ProjFesti, agência 1053-7, conta corrente 25.545-6, na data de 23/1/2008 (peça 3, p. 75).

6. A prestação de contas dos recursos foi encaminhada pelo então prefeito, Sr. William Guimarães da Silva, pelo ofício n. 41/2008 – GP, com data de 14/5/2008 (peça 3, p. 65).

7. Os recursos conveniados foram transferidos e gastos na gestão do Sr. William Guimarães da Silva, então prefeito do Município de Guimarães/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), signatário do referido Convênio.

8. A Relação de Pagamentos anexada àquela prestação de contas indica que foram pagos R\$ 137.665,05, na data de 18/1/2008, para a empresa AMG Produções e Promoções (CNPJ:

01.265.861/0001-64), conforme consta da peça 3, p. 69. A contrapartida no valor de R\$ 6.890,00 foi creditada na conta do convênio, conforme registro no extrato bancário (peça 3, p. 73).

9. O Relatório da Execução de Receita e Despesa (peça 3, p. 67) informa o saldo remanescente de R\$ 14,95, constando como recolhido conforme Parecer Financeiro n. 42/2016-CPCON/CGEXE/SPOA, emitido pelo Concedente, em 31/3/2016 (peça 3, p. 99-101). O extrato bancário indica a compensação de cheque no valor de R\$ 14,95, em 14/5/2008 (peça 3, p. 77). Contudo não consta dos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, observando-se a baixa materialidade do valor não justificaria empreender diligência para a obtenção do documento, prevalecendo a aprovação do Concedente quanto à referida devolução de saldo remanescente do convênio, explicitada no item 4.3 do mencionado Parecer Financeiro n. 42/2016 (peça 3, p. 100), mantida no Relatório de TCE n. 034/2016 (peça 8).

10. O gestor foi notificado pelo Ministério da Cultura, mediante o Ofício 460- CPCON/CGCON/DGI (peça 3, 79-82), informando a necessidade de saneamento da prestação de contas, considerando que a mesma estava incompleta. O responsável não se manifestou sobre aquela notificação.

11. O Ministério da Cultura emitiu um Parecer Técnico s/n analisando a prestação de contas, com data de 6/9/2010, conforme consta da peça 3, p. 83-85. O mencionado parecer conclui, à peça 3, p. 85, item 8, *verbis*: “Nos documentos enviados para a prestação de contas, não encontramos nenhuma inconformidade”. Contudo, observa que o clipping e as fotografias indicariam a realização de evento com cunho político (peça 3, p. 85).

12. O Coordenador de Prestação de Contas do Ministério da Cultura emitiu o Despacho 961/2010-CPCON/CGAD/DGI (peça 3, p. 87-89) informando à Funarte a necessidade de que esse órgão se manifestasse conclusivamente sobre a aprovação ou não da execução física do evento, recomendando que fossem solicitados ao conveniente, eventuais documentos necessários para subsidiar a análise técnica.

13. O documento Pronac 07-11272 (peça 3, p. 91), emitido pela Funarte sobre a prestação de contas em tela, requer a solicitação ao conveniente dos nomes dos grupos musicais contratados e o envio de material (fotografias, artigos de jornais e outros) que comprove a efetiva participações dos mesmos nos eventos.

14. O Concedente emitiu um novo Parecer Técnico, quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, com data de 8/5/2011 (peça 3, p. 95). Nesse parecer, o MinC conclui que as fotografias encaminhadas pelo prestador das contas indicavam que o referido Festival de Cultura, realizado com os recursos conveniados, teria tido cunho político e não cultural, razão pela qual, sugere que seja requerido ao responsável o envio de material que comprove a realização de atividades culturais, conforme explicitado na peça 3, p. 85.

15. Em síntese, o Ministério da Cultura manifesta-se pela não aprovação das contas, considerando que o responsável, apesar de notificado para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas do convênio tela, o mesmo manteve-se silente, resultando na impossibilidade do MinC comprovar a veracidade das informações acerca da realização do Festival de Cultura do Município de Guimarães/MA, em 2008, com apresentações de atrações locais e regionais. Segundo o MinC, as fotografias encaminhadas pelo Conveniente indicam que: “o projeto não atingiu o seu objetivo, nem cumpriu suas metas estabelecidas, uma vez que só comprovou ter realizado uma festa de cunho político”. Segundo informa, a mídia teria noticiado que o evento resultou em ação promovida pela Procuradoria de Justiça da Cidade (peça 3, p. 95).



16. Ressalte-se que não constam dos autos as fotografias suspeitas e cópias do noticiário veiculado pela mídia.
17. Em sequência, o Ministério da Cultura emitiu o supracitado Parecer Financeiro n. 42/2016-CPCON/CGEXE/SPOA (peça 3, p. 99-101), de 31/3/2016, concluindo pela reprovação parcial da prestação de contas do Convênio MinC n. 419/2007 (Siafi 611045), referente a impugnação dos recursos federais transferidos ao Município de Guimarães/MA, no valor de R\$ 130.790,00, menos a devolução do saldo remanescente do convênio, correspondente à quantia de R\$ 14,95, resultando no débito de R\$ 130.775,05.
18. O Tomador das Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 034/2016 (peça 8), com data de 20/10/2016, onde os fatos estão circunstanciados.
19. O ex-Prefeito Municipal de Guimarães/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), Sr. William Guimarães da Silva, gestor dos recursos federais em questão, foi responsabilizado com a impugnação da totalidade dos recursos repassados mediante o Convênio MinC n. 419/2007 (Siafi 611045), no valor de R\$ 130.790,00, na data do respectivo crédito bancário, abatendo-se o valor de R\$ 14,95 devolvido aos cofres públicos em 14/5/2008, referente saldo remanescente do convênio.
20. Consta dos autos o Demonstrativo de Débito atualizado à época, em 20/10/2016 (peça 6).
21. Foi inscrita a responsabilidade do ex-prefeito no Siafi, conforme Nota do Sistema n. 2016NS000015, de 20/10/2016 (peça 7).
22. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria, certificou a irregularidade das contas e apresentou parecer em abril/2017 (peça 10).
23. O Ministro de Estado da Cultura manifestou, em 17/5/2017, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2).

EXAME TÉCNICO

Citação do responsável

24. A partir dos elementos constantes nos autos, a Unidade Técnica propôs a citação do Sr. William Guimarães da Silva, ex-prefeito do Município de Guimarães/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), conforme instrução (peça 15) e pareceres concordantes da Subunidade (peça 16) e da Unidade (peça 17).
25. A citação do responsável foi concretizada mediante o Ofício 1656/2018-TCU/SECEX-BA, de 6/7/2018 (peça 19). A correspondência foi entregue no endereço do citado obtido na base de dados da Receita Federal (peça 18). Consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 25/7/2018 (peça 22).

Alegações de defesa

26. O responsável, mediante procuradores legalmente constituídos (peça 20), apresentou alegações de defesa contida na documentação inserida na peça 21.
27. Em síntese, conforme consta do documento de encaminhamento das alegações (peça 21, p. 1-6), protocolado na Secex/MA em 16/8/2018, a defesa sustenta o referido Festival de Cultura do Município de Guimarães/MA teria sido realizado de forma integral, com recursos transferidos pelo Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045) celebrado com o Ministério da Cultura, contando com ampla divulgação e presença da população local.
28. A defesa contesta a acusação de que mencionado evento não teria sido realizado.

29. O defendente alega que a Funarte, durante o processo de análise da prestação de contas dos referidos recursos, emitiu relatórios contraditórios, visto que, no Parecer Técnico s/n de 06/09/2010 não opinou pela aprovação ou reprovação da prestação de contas. No entanto, em 02/12/2010, foi encaminhado o despacho n. 921/2010 — CPCON da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura solicitando a emissão de outro parecer técnico, realizado, logo em seguida, manifestando-se nos seguintes termos (extraído da peça 3, p. 95):

"(...) na impossibilidade de comprovarmos a veracidade do que foi informado pelo proponente na prestação de contas, e sem termos a certeza do que foi efetivamente realizado, concluímos que o projeto não atingiu seu objetivo, nem cumpriu suas metas estabelecidas (...)"

30. Em face dos pareceres emitidos pelo Ministério da Cultura, ao analisar a prestação de contas, a defesa enfatiza, à peça 21, p. 2: "Sendo assim, tal parecer se mostra uma ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao recomendar a reprovação das contas por não haver certeza do que foi efetivamente realizado".

31. A defesa argumenta que, em sua justificativa junto ao Ministério da Cultura, o responsável informa que cumpriu todas as Cláusulas do Termo do Convênio n. 419/2007, em especial da Cláusula Oitava, apresentando as prestações de contas, com todo o acervo probatório necessário.

32. Ainda em sede de justificativa junto ao referido órgão, o alega ter cumprido com todas as diligências exigidas pelo PRONAC, inclusive fotos dos eventos, bem como as outras necessárias.

33. O defendente frisa também que acerca de um equívoco ocorrido no encaminhamento de algumas fotografias dos eventos teria havido a retratação do mesmo (por equívoco, teriam sido encaminhadas fotografias trocadas de outro evento), anexando, conforme supracitado, as fotos necessárias para comprovação da efetividade do objeto deste convênio.

34. A defesa ressalta que o responsável teria comprovado documentalmente a efetiva realização das despesas com os eventos realizados. Assim, considera que inexistem prejuízo ao erário e dolo quanto às eventuais irregularidades formais apontadas em parecer que considera inconclusivo.

35. Invocando a doutrina e jurisprudência, a defesa considera que inexistem dolo e dano ao erário que caracterizem a existência de ilícito cometido pelo ex-gestor no caso concreto.

36. Em resumo, a defesa sustenta que as irregularidades apontadas na notificação não apontam ilícitos cometidos pelos ex-gestor municipal, mas falhas formais e impropriedades sem repercussão material, razão pela qual considera descabido o ressarcimento exigido, até porque todas as despesas apontadas teriam sido demonstradas, conforme prestação de contas encaminhada.

37. Conclusivamente, o defendente pugna pela desconstituição do débito imputado, por ausência do efetivo prejuízo ao erário nas irregularidades atribuídas à gestão do responsável.

38. Documentos da prestação de contas do Convênio MinC n. 419/2007 e esclarecimentos endereçados ao Ministério da Cultura, com data de 8/1/2018, foram encaminhados no bojo das alegações de defesa (peça 21, p. 8- 53).

Análise das alegações de defesa

39. A partir da documentação apresentada pela defesa, se verifica que o responsável, Sr. William Guimarães da Silva, encaminhou ao Ministério da Cultura novos documentos e esclarecimentos sobre a prestação de contas do Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045), com data de 8/1/2018, portanto, supervenientes aos pareceres técnicos s/n emitidos pelo Concedente, com datas de 6/9/2010 (peça 3, p. 83-85) e 8/5/2011 (peça 3, p. 95), que resultaram no Relatório de Tomada de Contas Especial n.

034/2016, de 20/10/2016 (peça 8). Não consta nos autos manifestação do MinC acerca desses novos esclarecimentos e documentos apresentados pelo ex-prefeito ao Concedente.

40. As alegações de defesa, considerando improcedentes as razões para imputação do débito em comento, não afastam o ônus do responsável de comprovar a boa utilização dos recursos públicos por ele geridos. Sobre a questão, a Constituição Federal e as demais normas pertinentes estabelecem, de forma explícita, a obrigação pessoal do gestor de recursos públicos de prestar contas destes valores e de demonstrar a sua boa e regular aplicação, devendo responder pelos danos causados (artigo 70, parágrafo único, da CF/1988, artigos 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 39 e 145 do Decreto 93.872/1986).

41. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos. Este entendimento é corroborado também pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 20.335/DF, MS 21.644/DF, MS 24.328/DF), além de encontrar abrigo na doutrina pátria especializada.

42. Como exemplo, no âmbito deste Tribunal, transcreve-se excertos dos seguintes julgados:

Acórdão 2063/2009 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues

“1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.”

Acórdão 1549/2008 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman

“(…)

4. Compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio.”

Acórdão 138/2006 – Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira

Extraído do voto do Relator:

“(…) Assim, cabe esclarecer que, em decorrência de expressa disposição constitucional (art. 70, parágrafo único), da legislação ordinária (art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, e art. 66 do Decreto-Lei n.º 93.872/1986), bem como da vasta jurisprudência desta Corte, consolidada mediante o Enunciado de Decisão n.º 176, respectivamente, in verbis, cabe, exclusivamente, aos gestores de recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dos responsáveis o ônus da prova”.

43. No entanto, as razões apresentadas pelo Ministério da Cultura para imputação do débito ao responsável baseiam-se em suposições, lastreadas em fotografias que não constavam dentre os elementos listados para compor obrigatoriamente a prestação de contas, conforme cláusula oito, parágrafo primeiro, do Termo de Convênio (peça 3, p. 35).

44. Sobre as fotografias que indicariam a realização de um suposto evento político com recursos conveniados, conforme pareceres técnicos (peça 3, p. 83-85; 95), e que serviram de base para a reprovação da prestação de contas, o responsável manifesta-se à peça 21, p. 12-13:

Quanto a referência a festa de cunho político, informamos que houve um equívoco no encaminhamento de algumas fotografias dos eventos, foram encaminhadas fotos de cerimônias do aniversário da cidade que aconteceu simultaneamente conforme relatamos em nosso projeto, no item de ESTRATÉGIAS DE AÇÃO (MEMORIAL DESCRITIVO), deixando assim de enviar fotos dos eventos do Festival da Cultura. Resta esclarecer, que não consta no termo de

contrato que a comprovação das ações referentes aos objetivos do convênio fosse através de fotos ou filmagens, a Conveniente tirou algumas fotografias para guardar em seus arquivos de memórias e não com o objetivo de comprovação da realização das ações, por isso, algumas ações não foram fotografadas. Entretanto, para dirimir e comprovar os eventos, estamos encaminhando algumas fotografias impressas desses eventos, encontradas ainda conservadas.

45. Os pareceres emitidos pelo MinC não são conclusivos quanto a regularidade ou não dos demais elementos apresentados na prestação de contas em tela comprovando a realização física do evento. Conforme explicitado no parágrafo 11 desta instrução, o Ministério, inicialmente, conclui no Parecer Técnico s/n, com data de 6/9/2010 (peça 3, p. 83-85): “Nos documentos enviados para a prestação de contas, não encontramos nenhuma inconformidade”. Contudo, observa que o clipping e as fotografias indicariam a realização de evento com cunho político (peça 3, p. 85).

46. A manifestação pela reprovação das contas baseia-se, portanto, em suspeições sobre as fotografias apresentadas na mesma prestação de contas, conforme parecer técnico s/n, à peça 3, p. 95. Releva salientar que, em fase posterior, aquelas fotografias seriam substituídas em decorrência de equivocada troca no encaminhamento inicial, conforme novos esclarecimentos prestados pelo responsável, acima transcritos.

47. Na oportunidade, o defendente refuta as suposições de montagem fraudulenta das mesmas (peça 21, p. 10-12). A esse propósito, o responsável alega ter encaminhado fotos impressas visando dirimir as dúvidas. Além disso, esclarece que os adesivos com a logomarca do MinC, questionados pelo Concedente no Parecer Técnico de 8/5/2011 (peça 3, p. 95), foram colados nos banheiros químicos na ocasião do evento. No entanto, existem fotografias tiradas antes e depois da colagem dos adesivos. Com relação às fotos dos outdoors, consideradas suspeitas (instalados “tortos” em relação aos muros), a defesa assevera que as fotografias são autênticas. Atribui algumas distorções na nivelção das imagens em decorrência da passagem do scanner.

48. No que concerne à nossa avaliação acerca das fotografias, as justificativas apresentadas pelo ex-gestor são plausíveis. As fotografias consideradas suspeitas pelo Ministério da Cultura não constam dos autos. Quanto às fotografias apresentadas pelo responsável nas suas alegações, enviadas em substituição àquelas que seriam de outro evento, não existem indícios que sejam montagens, ainda que, aparentemente, não se possa vincular as fotos ao evento conveniado em questão.

49. No entanto, conforme já evidenciado nesta instrução, as fotografias não constavam como elementos obrigatórios previstos para acompanhar a prestação de contas, de acordo com o termo de convênio pactuado, não obstante, contudo, que pudessem ser utilizadas como elementos probatórios, caso comprovados indícios de irregularidades em outros elementos de prestação de contas.

50. Conforme já explicitado nesta instrução, as manifestações do Ministério da Cultura sobre a mencionada prestação de contas, no que tange aos elementos previstos no termo de convênio como de apresentação obrigatória, não foram conclusivas. A reprovação das contas, em que pese a manifestação expressa da Funarte de que não foi verificada inconformidade nos documentos apresentados na prestação de contas (peça 3, p. 85), decorreu da análise de fotografias, ausentes dos autos, que foram consideradas suspeitas, as quais, seriam substituídas em razão de encaminhamento equivocado, segundo justificativa do responsável.

51. O Relatório de TCE emitido pelo Ministério da Cultura é genérico no item específico “III – Das irregularidades motivadoras da TCE”, conforme extrai-se da peça 8, p. 2:

“7. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a irregularidade na execução física do objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Parecer de TCE acima”.

52. Com relação à documentação encaminhada pelo responsável como anexo às suas alegações de defesa, depreende-se que a mesma, já teria sido submetida à apreciação do Ministério da Cultura, considerando a sua data de 8/1/2018 (peça 21, p. 8), mas sem manifestação de análise pelo Concedente.

CONCLUSÃO

53. Desse modo, em respeito ao princípio da ampla defesa, e evitando a duplicidade de pareceres, seria oportuno que o Ministério da Cultura emitisse manifestação conclusiva sobre a prestação de contas do Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045), complementando o Relatório de TCE, com base nos novos esclarecimentos e documentos encaminhados àquele Ministério pelo ex-prefeito, inseridas na peça 21, p. 8-53, considerando que as fotografias que poderiam indicar que o evento conveniado teria sido realizado para fins políticos, não constam dos autos, e que essas fotografias foram substituídas, em razão de uma alegada troca ocorrida equivocadamente, quando do encaminhamento inicial.

54. Destarte, preliminarmente ao mérito, sugere-se que os presentes autos sejam submetidos à consideração superior com proposta de determinação ao Ministério da Cultura para que, no prazo de noventa dias, apresente manifestação conclusiva quanto à aprovação ou não da prestação de contas do mencionado Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045), à luz dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Conveniente ao Concedente (peça 21, p. 8-53), com data de 8/1/2018, portanto, supervenientes ao Relatório de TCE apresentado nestes autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

55. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do débito, atualizado até a data de 13/6/2018, é R\$ 238.546,40 (peça 14).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, preliminarmente à proposta de mérito, submetem-se os autos à apreciação superior sugerindo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 157, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCU:

a) determinar ao Ministério da Cultura que, no prazo de noventa dias, encaminhe a este Tribunal parecer conclusivo, complementando o relatório de TCE, com base em análise a ser realizada sobre os esclarecimentos e documentos supervenientes, apresentados pelo Sr. William Guimarães da Silva, ex-prefeito municipal de Guimarães/MA, acerca da prestação de contas do Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007, tendo por objeto promover festival de cultura naquele município.

Observa-se que os pareceres técnicos até então emitidos nos autos pelo Ministério da Cultura, acerca da referida prestação de contas, não opinam objetivamente e conclusivamente, sobre a realização física do evento. Verifica-se que a análise sobre a reprovação das referidas contas baseia-se em fotografias consideradas suspeitas, ausentes dos autos, posteriormente substituídas, por terem sido encaminhadas equivocadamente trocadas, segundo alegações do responsável;

b) encaminhar ao Ministério da Cultura cópia da documentação inserida peça 21, p. 8-53, por ocasião da notificação daquele Ministério, caso acolhida a supracitada proposta de determinação pelo Ministro Relator;



c) determinar à Secex/BA que, com base na conclusão do Ministério da Cultura, dê seguimento à instrução da presente tomada de contas especial.

SECEX-BA, DT2, em 25 de outubro de 2018

Assinado eletronicamente
Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU n. 392-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX

| Irregularidade | Responsável | Período de exercício | Conduta | Nexo de causalidade | Culpabilidade |
|--|--|---|---|---|--|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio MinC n. 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e o Município de Guimarães/MA, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado referente ao evento Festival de Cultura no Município de Guimarães/MA, em 2008. | William Guimarães da Silva (CPF: 055.008.933-00), ex-prefeito do Município de Guimarães/MA | 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012 | Não respondeu à notificação do Conveniente no sentido de sanear a prestação de contas apresentada de forma incompleta | O responsável tinha a obrigação de prestar contas dos recursos em conformidade com os normativos pertinentes. | Era possível exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou. |